

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) nº 854/93 do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos respeitantes às trocas de bens entre Estados-membros** ..... 1
- Regulamento (CEE) nº 855/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 5
- Regulamento (CEE) nº 856/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 7
- ★ **Regulamento (CEE) nº 857/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera o Regulamento (CEE) nº 3663/92 no que diz respeito à acidez total mínima dos vinhos de mesa produzidos em Portugal e objecto de contratos de armazenagem privada a longo prazo para a campanha de 1992/1993** 9
- Regulamento (CEE) nº 858/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 11
- Regulamento (CEE) nº 859/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão ..... 13
- Regulamento (CEE) nº 860/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz ..... 14
- Regulamento (CEE) nº 861/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ..... 16
- Regulamento (CEE) nº 862/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 18
- Regulamento (CEE) nº 863/93 da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar ..... 20

**Comissão**

- \* Directiva 93/8/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1993, que altera a Directiva 82/711/CEE do Conselho, que estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objectos de plástico destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ..... 22
  - \* Directiva 93/9/CEE da Comissão, de 15 de Março de 1993, que altera a Directiva 90/128/CEE, relativa ao materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ..... 26
  - 93/210/CEE :
  - \* Decisão da Comissão, de 7 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à concorrência de febre aftosa ..... 33
  - 93/211/CEE :
  - \* Decisão da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera a Decisão 93/127/CEE que instaura medidas de protecção em relação ao arroz originário das Antilhas Neerlandesas ..... 36
- 

**Rectificações**

- \* Rectificação ao Regulamento (CEE) n.º 4250/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que altera o Regulamento (CEE) n.º 822/87 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO n.º L 373 de 31.12.1988) ..... 37

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) Nº 854/93 DO CONSELHO**

de 5 de Abril de 1993

**relativo às estatísticas do trânsito e às estatísticas dos entrepostos respeitantes às trocas de bens entre Estados-membros**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a realização do mercado interno passa pela eliminação das formalidades, dos controlos e da documentação aduaneira em relação a todos os movimentos de mercadorias que atravessem as fronteiras internas;

Considerando que nos Estados-membros podem, no entanto, subsistir necessidades estatísticas relativas às trocas de bens entre Estados-membros que resultam de movimentos de trânsito e de movimentos à entrada ou à saída dos entrepostos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3330/91 do Conselho, de 7 de Novembro de 1991, relativo às estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros (4), proíbe que os Estados-membros introduzam ou mantenham formalidades vinculativas na elaboração de estatísticas de trânsito e de entrepostos; que é necessário oferecer para esse efeito uma base jurídica comunitária;

Considerando que é necessário fixar o enquadramento em que os Estados-membros são autorizados a organizar os seus levantamentos estatísticos relativos a estes movimentos, de modo a evitar que as obrigações dos prestadores de informação variem excessivamente de um Estado-membro para outro;

Considerando que, neste contexto, é preciso determinar o objecto das estatísticas do trânsito e dos entrepostos, assim como as suas consequências para a recolha da informação,

zelar por que esta recolha se oriente para as fontes administrativas existentes e recorrer aos serviços responsáveis destas últimas para colmatar eventuais lacunas, sem aumentar a sobrecarga daqueles a quem compete prestar informação;

Considerando que esta sobrecarga de trabalho não pode ultrapassar certos limites, quer se trate das nomenclaturas, dos elementos a declarar ou dos suportes de informação;

Considerando que interessa aplicar igualmente às estatísticas do trânsito e dos entrepostos a simplificação adequada, particularmente a favor das pequenas e médias empresas; que esta simplificação é praticada por meio de limiares estatísticos;

Considerando que a Comissão deve, não apenas adoptar disposições de aplicação do presente regulamento, mas também garantir que outras disposições de aplicação adoptadas pelos Estados-membros não comprometam a redução da sobrecarga de trabalho dos responsáveis pela prestação da informação; que é conveniente prever que a Comissão seja assistida, nesta tarefa, pelo Comité das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Tendo em vista o estabelecimento de estatísticas do trânsito e de estatísticas dos entrepostos, os Estados-membros têm a faculdade de recolher a informação relativa às trocas de bens entre Estados-membros, obedecendo às regras constantes do presente regulamento.
2. Os Estados-membros que fizerem uso da presente faculdade informarão a Comissão desse facto.

*Artigo 2º*

1. Para efeitos do presente regulamento, são aplicáveis as definições constantes das alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3330/91.

(1) JO nº C 107 de 28. 4. 1992, p. 16.

(2) JO nº C 337 de 21. 12. 1992, p. 210 e

JO nº C 72 de 15. 3. 1993.

(3) JO nº C 223 de 31. 8. 1992, p. 6.

(4) JO nº L 316 de 16. 11. 1991, p. 1.

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Trânsito, a travessia de determinado Estado-membro por mercadorias que circulem entre dois locais situados fora desse Estado-membro;
- b) Trânsito interrompido, o trânsito no decurso do qual ocorra uma ruptura de carga, sendo o transbordo igualmente considerado como tal;
- c) Regime de entreposto aduaneiro, o regime aduaneiro de um entreposto aduaneiro, tal como é definido nos artigos 1º e 2º do Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo aos entrepostos aduaneiros<sup>(1)</sup>;
- d) Serviços estatísticos competentes, os serviços responsáveis em cada Estado-membro, pela elaboração das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros.

#### Artigo 3º

Dentre as mercadorias a que se refere o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3330/91, constituem objecto de recolha destinada ao estabelecimento das estatísticas do trânsito de determinado Estado-membro as que se encontram em trânsito interrompido nesse Estado, com excepção das mercadorias que, tendo entrado no referido Estado-membro como mercadorias não comunitárias, aí tenham sido posteriormente colocadas em livre prática.

#### Artigo 4º

Dentre as mercadorias a que se refere o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3330/91, constituem objecto da recolha, tendo em vista o estabelecimento das estatísticas dos entrepostos de determinado Estado-membro:

- a) As que são transferidas, nos termos do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2503/88, de um entreposto aduaneiro situado nesse Estado-membro para um entreposto aduaneiro situado noutro Estado-membro, sem com isso pôr fim ao regime do entreposto aduaneiro;
- b) As que são transferidas, nos termos do artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2503/88, para um entreposto aduaneiro situado nesse Estado-membro a partir de um entreposto aduaneiro situado noutro Estado-membro, sem com isso pôr fim ao regime do entreposto aduaneiro;
- c) As que, colocadas em regime de entreposto aduaneiro nesse Estado-membro, são expedidas com destino a outro Estado-membro segundo o procedimento de trânsito comunitário externo;
- d) As que são colocadas em regime de entreposto aduaneiro nesse Estado-membro, sendo originárias de outro Estado-membro segundo o procedimento de trânsito comunitário externo.

#### Artigo 5º

1. Os Estados-membros autorizarão, nas condições por si determinadas, os responsáveis pela prestação da infor-

mação estatística a utilizar, como suporte da informação estatística, os documentos administrativos ou comerciais já exigidos para outros fins.

No entanto, com o objectivo de uniformizar a sua documentação de base, os Estados-membros poderão introduzir suportes de natureza exclusivamente estatística, desde que a escolha entre uns e outros caiba ao responsável pela prestação da informação estatística.

2. Os Estados-membros informarão a Comissão sobre os suportes que autorizem ou introduzam.

#### Artigo 6º

1. Num determinado Estado-membro, o responsável pela prestação da informação estatística a que se refere o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3330/91 é a pessoa singular ou colectiva que, intervindo nesse Estado-membro numa troca de bens entre Estados-membros, apresenta o documento administrativo ou comercial designado como suporte da informação estatística, por força do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º.

Na sua falta e em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3330/91, cada Estado-membro designará, dentre os serviços administrativos a cuja disposição é posto o documento a que se refere o primeiro parágrafo, qual deles tem a obrigação de fornecer a informação.

2. Os Estados-membros têm a faculdade de proceder de acordo com o nº 1, segundo parágrafo, a fim de dispensar das suas obrigações, no todo ou em parte, os responsáveis pela prestação da informação.

3. O responsável pela prestação da informação ou o serviço a que se refere o nº 1 cumprirão as disposições do presente regulamento, as que forem adoptadas nos termos do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3330/91, assim como as medidas tomadas pelos Estados-membros em aplicação destas disposições.

#### Artigo 7º

1. No suporte da informação estatística a transmitir aos serviços competentes:

— sem prejuízo do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3330/91, as mercadorias serão designadas pela sua denominação comercial usual expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação imediata e correcta na subdivisão mais pormenorizada que lhes disser respeito, na versão em vigor, quer da nomenclatura do Sistema Harmonizado para as estatísticas de trânsito quer da Nomenclatura Combinada para as estatísticas dos entrepostos, seja qual for o nível a que estas nomenclaturas são aplicadas. No entanto, esta disposição não prejudica a aplicação, pelos Estados-membros, da Nomenclatura Uniforme de Mercadorias para a Estatística dos Transportes — revista (NET/R), em substituição das nomenclaturas acima referidas, desde que a regulamentação relativa ao suporte utilizado a isso não se oponha,

(1) JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 1.

— o número de código correspondente à subdivisão da nomenclatura referida no primeiro travessão pode ser igualmente exigido por tipo de mercadoria.

2. No suporte da informação estatística, os países serão designados pelas expressões codificadas, alfabéticas ou numéricas, fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1736/75 do Conselho, de 24 de Junho de 1975, relativo às estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros<sup>(1)</sup>.

Os responsáveis pela prestação da informação respeitarão, na aplicação do primeiro parágrafo, as instruções dos serviços nacionais responsáveis pela elaboração das estatísticas que são objecto do presente regulamento.

#### Artigo 8º

1. Os Estados-membros que elaboram uma estatística do trânsito determinarão, dentre os seguintes dados, os que devem ser mencionados, por tipo de mercadorias, no suporte da informação estatística :

- País de proveniência, nos termos do artigo 9º ;
- País de destino, nos termos do artigo 9º ;
- Quantidade de mercadorias, em massa bruta, nos termos do artigo 9º ;
- Modo de transporte, de acordo com a alínea f), ponto 1), do artigo 9º ;
- Local da interrupção do trânsito, de acordo com o artigo 9º

2. Os Estados-membros que estabeleçam uma estatística dos entrepostos determinarão, dentre os seguintes dados, os que devem ser mencionados, por tipo de mercadorias, no suporte da informação estatística :

- Estado-membro de proveniência, no Estado-membro onde as mercadorias entram, nos termos do artigo 9º ;
- Estado-membro de destino, no Estado-membro que as mercadorias abandonam, nos termos do artigo 9º ;
- País de origem, nos termos do artigo 9º ; no entanto, este dado só é exigível dentro dos limites do direito comunitário ;
- Quantidade de mercadorias, em massa bruta ou em massa líquida, nos termos do artigo 9º, bem como em unidades suplementares, de acordo com a Nomenclatura Combinada, desde que esta seja utilizada, em aplicação do nº 1 do artigo 7º ;
- Valor aduaneiro ;
- Modo de transporte presumido, nos termos da alínea f), ponto 2), do artigo 9º ;
- Região de destino, no Estado-membro onde as mercadorias entram.

3. Na medida em que não sejam determinadas pelo presente regulamento, a definição dos dados constantes dos nºs 1 e 2 e as modalidades segundo as quais esses dados serão mencionados no suporte da informação estatística serão determinadas segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3330/91.

#### Artigo 9º

Para efeitos de aplicação do artigo 8º, entende-se por :

- País/Estado-membro de proveniência, o último país/Estado-membro onde as mercadorias foram objecto de paragens ou de operações jurídicas não inerentes ao transporte ;
- País/Estado-membro de destino, o último país/Estado-membro conhecido no momento do estabelecimento do suporte da informação estatística como aquele para o qual as mercadorias devem ser encaminhadas ;
- País de origem, o país de onde as mercadorias são originárias, na acepção do Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem das mercadorias<sup>(2)</sup> ;
- Massa bruta, a massa acumulada das mercadorias e de todas as suas embalagens, com exclusão do material de transporte, e nomeadamente dos contentores ;
- Massa líquida, a massa própria das mercadorias, despojadas de todas as suas embalagens ;
- Modo de transporte, o modo de transporte determinado pelo meio de transporte activo :
  - antes ou depois da interrupção do trânsito,
  - à entrada ou à saída do entreposto.

Os modos de transporte são os seguintes :

Código	Designação
1	Transporte marítimo
2	Transporte ferroviário
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Envios postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

Se for mencionado um dos modo de transporte acima enumerados, com os códigos 1, 2, 3, 4 e 8, os Estados-membros podem exigir que seja igualmente indicado se as mercadorias são transportadas em contentores, nos termos do nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1736/75 ;

<sup>(1)</sup> JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1629/88 (JO nº L 147 de 14. 6. 1988, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 456/91 (JO nº L 54 de 28. 2. 1991, p. 4).

- g) Local da interrupção do trânsito, o porto, aeroporto ou qualquer outro local onde o trânsito é interrompido, na acepção do nº 2, alínea b), do artigo 2º

#### Artigo 10º

1. Nos casos em que os dados referidos nos artigos 7º e 8º não devam figurar no documento administrativo ou comercial previsto no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 5º, para os fins para os quais este é exigido, os Estados-membros encarregarão o serviço administrativo referido no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 6º, de os recolher e transmitir aos serviços estatísticos competentes, segundo as regras por si determinadas, tendo em conta as necessidades manifestadas pelos referidos serviços estatísticos.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 5º, os Estados-membros introduzirão os suportes a utilizar pelo referido serviço administrativo para a transmissão desses dados.

#### Artigo 11º

1. Para efeitos do presente regulamento, os limiares estatísticos definem-se como os limites, expressos em massa bruta, para as estatísticas de trânsito, e em valor ou em massa, para as estatísticas dos entrepostos, abaixo dos quais são suspensas as obrigações dos responsáveis pela prestação da informação.

2. No que se refere às estatísticas de trânsito, o limiar é fixado por tipo de mercadorias, pelo menos:

- em 50 quilogramas, no caso de transporte por via aérea,
- em 1 000 quilogramas, quanto aos outros modos de transporte.

3. No que se refere às estatísticas de entrepostos, o limiar é fixado pelo menos em 800 ecus por tipo de mercadorias, seja qual for a massa da mercadoria, ou pelo menos em 50 quilogramas por tipo de mercadorias no caso de transporte por via aérea ou, pelo menos, em

1 000 quilogramas por tipo de mercadorias, para os outros meios de transporte, seja qual for o valor da mercadoria.

#### Artigo 12º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente regulamento serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 3330/91.

2. Os Estados-membros poderão adoptar as disposições necessárias à recolha da informação destinada ao estabelecimento de estatísticas do trânsito e de estatísticas dos entrepostos e que não estejam previstas no presente regulamento nem tenham sido adoptadas por força do nº 1.

No entanto, se as disposições nacionais prejudicarem a redução da carga de trabalho dos responsáveis pela prestação da informação, serão adoptadas as disposições que restabelecem as condições para essa redução, de acordo com o citado artigo.

#### Artigo 13º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas por si tomadas em aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 14º

O Comité das estatísticas das trocas de bens entre Estados-membros, instituído pelo artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 3330/91, poderá examinar todas as questões relativas à aplicação do presente regulamento levantadas pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-membro.

#### Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Permanecerá em vigor até 31 de Dezembro de 1996. O mais tardar, três meses antes do termo desta data, a Comissão fará um relatório sobre a sua aplicação e, caso seja necessário, uma proposta.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 5 de Abril de 1993.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. TRØJBORG

**REGULAMENTO (CEE) Nº 855/93 DA COMISSÃO****de 13 de Abril de 1993****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 762/93 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 8 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 762/93 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 11.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Países terceiros <sup>(*)</sup>
0709 90 60	141,75 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	141,75 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 00	179,35 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup>
1001 90 91	144,20
1001 90 99	144,20 <sup>(2)</sup>
1002 00 00	153,48 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	137,79
1003 00 20	137,79
1003 00 80	137,79 <sup>(2)</sup>
1004 00 00	115,80
1005 10 90	141,75 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	141,75 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	148,84 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	52,63 <sup>(2)</sup>
1008 20 00	96,46 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	56,99 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	<sup>(7)</sup>
1008 90 90	56,99
1101 00 00	214,52 <sup>(2)</sup>
1102 10 00	226,74
1103 11 30	290,53
1103 11 50	290,53
1103 11 90	230,20

<sup>(1)</sup> Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(2)</sup> Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

<sup>(3)</sup> Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

<sup>(4)</sup> Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

<sup>(5)</sup> Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

<sup>(6)</sup> O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho (JO n.º L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1902/92 (JO n.º L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão (JO n.º L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 560/91 (JO n.º L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).

<sup>(7)</sup> Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

<sup>(8)</sup> Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

<sup>(9)</sup> Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 856/93 DA COMISSÃO**

de 13 de Abril de 1993

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3874/92 da Comissão<sup>(4)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do

mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 8 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 121.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 00	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	1,79
1001 90 99	0	0	0	1,79
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 20	0	0	0	0
1003 00 80	0	0	0	0
1004 00 00	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	2,50

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	3,19	3,19
1107 10 19	0	0	0	2,38	2,38
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 857/93 DA COMISSÃO**

de 13 de Abril de 1993

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3663/92 no que diz respeito à acidez total mínima dos vinhos de mesa produzidos em Portugal e objecto de contratos de armazenagem privada a longo prazo para a campanha de 1992/1993**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 dos seus artigos 90º e 257º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 32º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3663/92 da Comissão<sup>(3)</sup> abre a possibilidade de celebrar contratos de armazenagem a longo prazo para o vinho de mesa e outros produtos relativamente à campanha de 1992/1993; que o seu artigo 2º e o seu anexo fixam as condições qualitativas mínimas necessárias para os vinhos de mesa brancos e tintos, nomeadamente em matéria de acidez total mínima (expressa em ácido tartárico);Considerando que o período fixado no nº 1 dos seus artigos 90º e 257º do Acto de Adesão foi prolongado até 31 de Dezembro de 1993, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 4007/87 do Conselho<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3876/92<sup>(5)</sup>;

Considerando que as condições de produção dos vinhos de mesa em Portugal são idênticas às verificadas e aceites em Espanha; que é conveniente, por conseguinte, prever, em matéria de acidez total mínima, a mesma quantidade de ácido tartárico para os vinhos de mesa produzidos em Espanha e em Portugal; que esta disposição deve produzir efeitos na data de entrada em vigor do supracitado regulamento que abre a possibilidade de celebrar contratos de armazenagem privada;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 3663/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 19 de Dezembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 27.<sup>(3)</sup> JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 44.<sup>(4)</sup> JO nº L 378 de 31. 12. 1987, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 391 de 31. 12. 1992, p. 2.

## ANEXO

## CONDIÇÕES QUALITATIVAS MÍNIMAS EXIGIDAS PARA OS VINHOS DE MESA

## I. Vinhos brancos

- |                                                        |                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo :                   | 10,5 % vol ;                                                                                         |
| b) Acidez total mínima (expressa em ácido tartárico) : | 5 gramas por litro e 4 gramas por litro para os vinhos de mesa produzidos em Espanha e em Portugal ; |
| c) Acidez volátil máxima :                             | 9 miliequivalentes por litro ;                                                                       |
| d) Teor máximo em anidrido sulfuroso :                 | 155 miligramas por litro.                                                                            |

## II. Vinhos tintos

- |                                                        |                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| a) Teor alcoólico adquirido mínimo :                   | 10,5 % vol ;                                                                                         |
| b) Acidez total mínima (expressa em ácido tartárico) : | 5 gramas por litro e 4 gramas por litro para os vinhos de mesa produzidos em Espanha e em Portugal ; |
| c) Acidez volátil máxima :                             | 11 miliequivalentes por litro ;                                                                      |
| d) Teor máximo em anidrido sulfuroso :                 | 115 miligramas por litro.                                                                            |

Os vinhos *rosés* devem satisfazer as condições previstas acima para os vinhos tintos, salvo no que se refere ao anidrido sulfuroso, cujo teor máximo será o teor fixado para os vinhos brancos.

Contudo, os vinhos de mesa tipos R III, A II e A III não estão sujeitos às condições previstas nas alíneas a) e d).

**REGULAMENTO (CEE) Nº 858/93 DA COMISSÃO**

de 13 de Abril de 1993

**que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 789/93 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 850/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 789/93 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 8 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 66.<sup>(5)</sup> JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 38.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(2)</sup>
1701 11 10	36,28 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	36,28 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	36,28 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	36,28 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,33
1701 99 10	44,33
1701 99 90	44,33 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 859/93 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Abril de 1993**  
**que fixa o montante da ajuda relativa ao algodão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, os nºs 3 e 10 do Protocolo nº 4, relativo ao algodão, alterado pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o Protocolo nº 14 anexo a esse Acto e o Regulamento (CEE) nº 4006/87 da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2169/81 do Conselho, de 27 de Julho de 1981, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2053/92 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 5º,

Considerando que o montante da ajuda referida no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 3868/92 da Comissão <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 851/93 <sup>(5)</sup>;

Considerando que a aplicação dos Regulamentos e modalidades retomados no Regulamento (CEE) nº 3868/92 aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a que se altere o montante da ajuda actualmente vigente, como se indica no artigo 1º do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O montante da ajuda relativa ao algodão com semente referido no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2169/81 é fixado em 69,620 ecus por 100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*  
René STEICHEN  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 377 de 31. 12. 1987, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO nº L 211 de 31. 7. 1981, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 106.

<sup>(5)</sup> JO nº L 88 de 8. 4. 1993, p. 40.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 860/93 DA COMISSÃO

de 13 de Abril de 1993

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 756/93 da Comissão<sup>(6)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 791/93<sup>(7)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(8)</sup>, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(9)</sup>, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos, a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência compreendido entre 8 de Abril de 1993 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(11)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 756/93, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 39.<sup>(7)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 71.<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(9)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(10)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(11)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP)
1102 30 00	161,13	164,15
1103 14 00	161,13	164,15
1103 29 50	161,13	164,15
1104 19 91	273,62	279,66
1108 19 10	231,06	261,89

(\*) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 861/93 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Abril de 1993**

**que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo à organização comum dos mercados do sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 19º,

Considerando que as taxas de restituições aplicáveis, a partir de 1 de Março de 1993, aos produtos referidos no anexo exportados sob a forma de mercadorias, não abrangidas pelo anexo II do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 779/93 da Comissão<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CEE) nº 779/93 aos dados de

que a Comissão dispõe actualmente, leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 779/93 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 41.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 14 de Abril de 1993, que altera as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos do sector do açúcar exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

---

Taxas das restituições em ECU/100 kg:

Açúcar branco :	37,70	
Açúcar em bruto :	34,68	
Xaropes de beterraba ou de cana, que contenham, em peso, no estado seco, 85 % ou mais de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) :	$37,70 \times \frac{S^{(1)}}{100}$	ou
Se estes xaropes são obtidos por dissolução de açúcar branco ou em bruto, no estado sólido, sendo a diluição seguida ou não de uma inversão :		A taxa fixada acima para os 100 kg de açúcar branco ou em bruto utilizados na dissolução
Melaços :	—	
Isoglicose <sup>(2)</sup> :	37,70 <sup>(3)</sup>	

---

(<sup>1</sup>) « S » representa :

- o teor de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 98 %,
- o teor do açúcar extraível do xarope em questão, quando a pureza deste for igual ou superior a 85 %, mas inferior a 98 %, em 100 quilogramas de xarope.

(<sup>2</sup>) Produtos obtidos por isomerização de glicose, que tenham um teor em peso, no estado seco, de, pelo menos, 41 % de fructose e cujo teor total, em peso, no estado seco, de polissacarídeos e de oligossacarídeos, incluindo o teor de dissacarídeos ou trissacarídeos, não exceda 8,5 %.

(<sup>3</sup>) Montante da restituição por 100 quilogramas de matéria seca.

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 862/93 DA COMISSÃO**

de 13 de Abril de 1993

**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 767/93 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 767/93 dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento ;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92

do Conselho <sup>(4)</sup>, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros ; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão <sup>(5)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 767/93 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição <sup>(1)</sup>
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	34,68 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 910	31,98 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 100	34,68 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 910	31,98 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3770
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	37,70
1701 99 10 910	37,70
1701 99 10 950	37,70
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 100	0,3770

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) de artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 863/93 DA COMISSÃO****de 13 de Abril de 1993****que altera as restituições à exportação, tal qual, para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3814/92<sup>(2)</sup> e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 1º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar, foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 769/93<sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras, critérios e modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 769/93 aos dados que a Comissão dispõe actualmente, conduz à alteração das restituições à exportação, actualmente em

vigor, tal como é indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

A restituição a conceder aquando da exportação, tal qual, dos produtos referidos no nº 1, alíneas d), f) e g), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, fixada no anexo do Regulamento (CEE) nº 769/93 é alterada em conformidade com os montantes referidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Abril de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 79 de 1. 4. 1993, p. 16.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Abril de 1993, que altera as restituições à exportação para os xaropes e alguns outros produtos do sector do açúcar tal qual

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 40 10 100	37,70 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1702 60 10 000	37,70 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 60 90 000	0,3770 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
1702 90 30 000	37,70 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1702 90 60 000	0,3770 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1702 90 71 000	0,3770 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
1702 90 90 900	0,3770 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> <sup>(4)</sup>
	— ecus/100 kg de matéria seca —
2106 90 30 000	37,70 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
2106 90 59 000	0,3770 <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante de base não é aplicável aos xaropes de pureza inferior a 85 % [Regulamento (CEE) nº 394/70]. O teor em sacarose é determinado em conformidade com o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70.

<sup>(2)</sup> Aplicável unicamente aos produtos referidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1469/77.

<sup>(3)</sup> As restituições à exportação para as repúblicas da Sérvia e do Montenegro só podem ser concedidas no âmbito da ajuda comunitária prestada por organizações de beneficência, no respeito das condições estabelecidas na alínea a) do artigo 2º e no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1432/92 do Conselho.

<sup>(4)</sup> O montante de base não é aplicável ao produto no ponto 2 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3513/92 (JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 12).

**NB:** Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 252/93 (JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 48).

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DIRECTIVA 93/8/CEE DA COMISSÃO

de 15 de Março de 1993

que altera a Directiva 82/711/CEE do Conselho, que estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objectos de plástico destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que as medidas comunitárias previstas na presente directiva são não só necessárias como indispensáveis para a prossecução dos objectivos do mercado interno e que estes não poderão ser atingidos por cada um dos Estados-membros individualmente; que, além do mais, a realização de tais medidas a nível comunitário está já prevista pela Directiva 89/109/CEE;

Considerando que a Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios<sup>(2)</sup>, alterada pela Directiva 92/39/CEE<sup>(3)</sup>, prevê a possibilidade de se optar pela realização de testes de migração quer em géneros alimentícios quer em simuladores, enquanto a Directiva 82/711/CEE do Conselho<sup>(4)</sup> torna obrigatória a execução dos testes de migração em simuladores, salvo se tiver sido adoptado oficialmente um método de análise que permita determinar a migração para os géneros alimentícios; que esta discrepância poderá afectar a correcta aplicação das referidas directivas e que importa, portanto, suprimi-la;

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38.

<sup>(2)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 19, e JO nº L 349 de 13. 12. 1990, p. 26 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 23. 6. 1992, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 297 de 23. 10. 1982, p. 26.

Considerando que a utilização cada vez maior de fornos de microndas impõe a definição de novas condições específicas para a realização dos testes;

Considerando que importa suprimir a possibilidade oferecida aos Estados-membros de adoptarem regras nacionais relativamente às dos testes de temperaturas elevadas, por forma a eliminar as discrepâncias existentes;

Considerando que o disposto na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 82/711/CEE é alterada da seguinte forma:

1. Os artigos 2º e 3º passam a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 2º*

As quantidades de migração global e específica dos constituintes dos materiais e objectos referidos no artigo 1º para os géneros alimentícios ou para os seus simuladores não pode ultrapassar os limites fixados na Directiva 90/128/CEE da Comissão<sup>(\*)</sup> ou noutras directivas específicas correspondentes.

*Artigo 3º*

1. O controlo da observância dos limites de migração para os géneros alimentícios deve ser efectuado nas condições mais extremas de tempo e de temperatura que seja possível prever para a utilização real.

O controlo da observância dos limites de migração para os simuladores de géneros alimentícios deve ser efectuado segundo métodos acordados. As regras básicas desses testes de migração são apresentadas no anexo da presente directiva.

2. a) Todavia, se um Estado-membro tiver razões justificadas, resultantes de novas informações ou de uma reavaliação das informações existentes após a adopção da presente directiva, para julgar que, no caso de um determinado material ou objecto de plástico, as regras básicas dos testes de migração apresentadas no anexo são tecnicamente inadequadas ou as condições reais de emprego diferem fundamentalmente das condições especificadas no quadro do anexo para a realização dos testes, pode suspender temporariamente a aplicação das regras básicas indicadas no anexo no seu território, unicamente no caso em questão, e permitir a aplicação de regras mais adequadas. Desse facto informará imediatamente os outros Estados-membros e a Comissão, indicando os motivos da sua decisão.
- b) A Comissão examinará, de imediato, os motivos invocados pelo Estado-membro e procederá a consultas aos Estados-membros no âmbito do Comité permanente dos géneros alimentícios após o que emitirá o seu parecer e procederá, se necessário, à alteração da presente directiva. Neste caso, o Estado-membro que tiver adoptado as regras básicas mais adequadas pode mantê-las até à entrada em vigor das alterações introduzidas.

(\*) JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 19, e JO nº L 349 de 13. 12. 1990, p. 26 (rectificação).

2. O anexo da Directiva 82/711/CEE é substituído pelo anexo da presente directiva.

#### *Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 1 de Abril de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

#### *Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

## ANEXO

## « ANEXO

**REGRAS BÁSICAS DOS TESTES DE VERIFICAÇÃO DA MIGRAÇÃO PARA SIMULADORES DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS**

A determinação da migração para os simuladores será feita com os simuladores descritos no capítulo I e nas condições especificadas no capítulo II do presente anexo. Contudo, essa determinação restringe-se ao(s) simulador(es) e condições de teste que, no caso específico em análise, possam ser considerados os mais severos com base na experiência.

## CAPÍTULO I

**Simuladores de géneros alimentícios****1. Caso geral: materiais e objectos de plástico destinados a entrar em contacto com todos os tipos de géneros alimentícios**

Os testes serão realizados utilizando todos os simuladores de géneros alimentícios a seguir indicados, tomando, para cada simulador, uma nova amostra do material ou objecto de plástico:

- água destilada ou de qualidade equivalente (simulador A),
- solução aquosa a 3 % (m/v) de ácido acético (simulador B),
- solução aquosa a 15 % (v/v) de etanol (simulador C),
- azeite refinado (= simulador D)<sup>(1)</sup>; quando, por razões técnicas ligadas ao método de análise, for necessário utilizar outros simuladores alimentares, o azeite será substituído por uma mistura de triglicéridos de síntese<sup>(2)</sup> ou por óleo de girassol. Caso todos os simuladores de géneros alimentícios referidos neste ponto se revelarem inadequados, poderão ser usados outros simuladores bem como outras condições de tempo e de temperatura.

Todavia, o simulador A deve ser usado apenas nos casos referidos especificamente no quadro do presente anexo.

**2. Casos particulares: materiais e objectos de plástico destinados a entrar em contacto com um único género alimentício ou com um grupo determinado de géneros alimentícios**

Os testes serão realizados:

- utilizando apenas os simuladores especificados na Directiva 85/572/CEE<sup>(3)</sup> para esse género alimentício ou grupo de géneros alimentícios,
- nos casos em que o género alimentício ou grupo de géneros alimentícios não figure na lista mencionada no primeiro travessão, recorrendo ao simulador ou simuladores descritos no ponto 1 que melhor reproduzam a capacidade de extracção desse género alimentício ou grupo de géneros alimentícios.

## CAPÍTULO II

**Condições para a realização dos testes (tempos e temperaturas)**

1. Efectuar os testes de migração seleccionando os tempos e temperaturas do quadro que mais se aproximem, não sendo inferiores das condições de contacto habituais ou previsíveis na utilização dos materiais ou objectos de plástico em estudo.
2. Quando um material ou objecto for considerado adequado depois de testado a um tempo/temperatura determinado não será necessário testá-lo à mesma temperatura durante um período mais curto nem durante o mesmo período a uma temperatura inferior.
3. Todavia, se um determinado material ou objecto de plástico se destinar a uma utilização que envolva um contacto com géneros alimentícios que seja coberto por duas ou mais combinações tempo/temperatura do quadro, efectuar o teste de migração submetendo o material ou objecto, sucessivamente, a todas as condições correspondentes, utilizando a mesma aliquota do simulador.

<sup>(1)</sup> Características do azeite refinado:

- índice de iodo (Wijs) = 80-88,
- índice de refracção a 25 °C = 1,4665 - 1,4679,
- acidez (expressa em % de ácido oleico) = 0,5 % no máximo,
- índice de peróxido (expresso em miliequivalentes de oxigénio por quilograma de óleo) = 10, no máximo.

<sup>(2)</sup> Características da mistura-padrão de triglicéridos sintéticos tal como descritos no artigo K. Figge, « Food cosmet. Toxicol. » 10 (1972) 81.5.

<sup>(3)</sup> Jo nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 14.

4. Se o artigo ou material de plástico for destinado a entrar em contacto com géneros alimentícios em qualquer condição de tempo, as condições de teste serão as seguintes :
- Quando o material ou objecto de plástico for utilizado, na prática, a temperaturas até 70 °C inclusive, sendo tal indicado no rótulo ou nas instruções, só terá de ser feito o teste (ou testes) de 10 dias a 40 °C;
  - Quando um material ou objecto de plástico for utilizado, na prática, a temperaturas superiores a 70 °C :
    - nos casos em que não forem fornecidas, no rótulo ou em instruções anexas, quaisquer indicações relativas à temperatura de utilização esperada no uso real, os simuladores B e C deverão ser usados à temperatura de refluxo, se possível, ou a 100 °C durante duas horas, e o simulador D a 175 °C, durante duas horas,
    - nos casos em que as condições de utilização forem fornecidas no rótulo ou em instruções anexas, serão seleccionados os tempos e temperaturas do quadro.
5. Por derrogação das condições estabelecidas no quadro e no ponto 2, se o artigo ou material de plástico for utilizado em períodos inferiores a 15 minutos, a temperaturas entre 70 °C e 100 °C, sendo tal indicado no rótulo ou nas instruções, só será feito o teste de 10 dias a 40 °C e o teste de duas horas a 70 °C. Para cada um destes dois tipos de ensaio utilizar uma nova amostra do mesmo material ou objecto a estudar.
6. Se se verificar que a realização dos testes de acordo com as condições indicadas no quadro provoca alterações físicas ou outras no material ou objecto de plástico, que não se produzem nos condições normais ou previsíveis de utilização do material ou objecto, efectuar os testes de migração em condições ajustadas ao caso concreto.
7. Nos testes da migração de materiais e objectos destinados à utilização em fornos de microondas, utilizar um forno convencional e as condições tempo/temperatura seleccionadas do quadro.

#### Quadro

Condições de contacto na utilização real	Condições para a realização dos testes
<p><i>Tempo</i></p> <p>t ≤ 0,5 hora</p> <p>0,5 hora &lt; t ≤ 1 hora</p> <p>1 hora &lt; t ≤ 2 horas</p> <p>2 horas &lt; t ≤ 24 horas</p> <p>t &gt; 24 horas</p> <p><i>Temperatura</i></p> <p>T ≤ 5 °C</p> <p>5 °C &lt; T ≤ 20 °C</p> <p>20 °C &lt; T ≤ 40 °C</p> <p>40 °C &lt; T ≤ 70 °C</p> <p>70 °C &lt; T ≤ 100 °C</p> <p>100 °C &lt; T ≤ 121 °C</p> <p>121 °C &lt; T ≤ 130 °C</p> <p>130 °C &lt; T ≤ 150 °C</p> <p>T &gt; 150 °C</p>	<p><i>Tempo</i></p> <p>0,5 hora</p> <p>1 hora</p> <p>2 horas</p> <p>24 horas</p> <p>10 dias</p> <p><i>Temperatura</i></p> <p>5 °C</p> <p>20 °C</p> <p>40 °C</p> <p>70 °C</p> <p>100 °C ou temperatura de refluxo</p> <p>121 °C (*)</p> <p>130 °C (*)</p> <p>150 °C (**)</p> <p>175 °C (**)</p>

(\*) Usar o simulador C à temperatura de refluxo.

(\*\*) Usar o simulador D a 150 °C ou a 175 °C, para além dos simuladores A, B e C, usados conformes os casos, a 100 °C ou à temperatura de refluxo.

**DIRECTIVA 93/9/CEE DA COMISSÃO**

de 15 de Março de 1993

**que altera a Directiva 90/128/CEE, relativa ao materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Após consulta do Comité científico da alimentação humana,

Considerando que as medidas comunitárias previstas na presente directiva são não só necessárias como indispensáveis para a prossecução dos objectivos do mercado interno e que estes não poderão ser atingidos por cada um dos Estados-membros individualmente; que, além do mais, a realização de tais medidas a nível comunitário está já prevista pela Directiva 89/109/CEE;

Considerando que a Directiva 90/128/CEE da Comissão <sup>(2)</sup>, alterada pela Directiva 92/39/CEE <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º, prevê a revisão do anexo II e, em particular, da secção B;

Considerando que, face aos dados disponíveis, podem constar da lista comunitária determinadas substâncias provisoriamente admitidas a nível nacional, enquanto outras devem ser definitivamente proibidas;

Considerando que certas substâncias provisoriamente admitidas a nível nacional podem continuar a ser permitidas por um período adicional bem especificado, uma vez que o Comité científico da alimentação humana não dispõe ainda dos dados que solicitou, embora estejam previstos, ou decorram já, os estudos requeridos;

Considerando que, na sequência da adopção da directiva, foi solicitada a utilização de outras substâncias e que os dados técnicos fornecidos permitem a respectiva inclusão na lista comunitária;

Considerando que, no que respeita a determinadas substâncias, as restrições já existentes devem ser alteradas em função dos dados disponíveis;

Considerando que importa permitir a continuação da utilização de algumas substâncias bem determinadas que fazem parte dos grupos de substâncias que não se encontram bem definidos e que são agora suprimidos, enquanto

se aguarda uma decisão sobre a respectiva inclusão na lista comunitária;

Considerando que o disposto na presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité permanente dos géneros alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1º*

A Directiva 90/128/CEE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 5º é aditado o seguinte nº 3:

« 3. A verificação do cumprimento dos limites de migração específicos estabelecidos no nº 1 não é obrigatória se se puder provar que, na hipótese da migração total da substância residual no material ou objecto, o limite de migração específico não pode ser ultrapassado. »

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

a) No nº 8:

— após « QM (T) = quantidade máxima permitida de substância “residual” no material ou objecto expressa como total do agrupamento ou da(s) substância(s) indicada(s) », é inserido o seguinte texto:

« Para efeitos da presente directiva, “QM (T)” significa que a quantidade máxima permitida de substância “residual” no material ou objecto deverá ser determinada através de um método analítico validado para o limite especificado. Caso esse método não exista actualmente, poderá recorrer-se a um método analítico com características adequadas ao limite especificado, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado. »

— após « LME (T) = limite de migração específico nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares expresso como o total do agrupamento da(s) substância(s) indicada(s) », é inserido o seguinte texto:

« Para efeitos da presente directiva, “LME (T)” significa que a migração específica das substâncias deverá ser determinada através de um método analítico validado para o limite especificado. Caso esse método não exista actualmente, poderá recorrer-se a um método analítico com características adequadas ao limite especificado, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado. »;

<sup>(1)</sup> JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38.<sup>(2)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1990, p. 19, e

JO nº L 349 de 13. 12. 1990, p. 26 (rectificação).

<sup>(3)</sup> JO nº L 168 de 23. 6. 1992, p. 21.

## b) Na secção A :

- são aditadas as substâncias constantes do anexo I da presente directiva,
- o texto que figura na coluna « Restrições » correspondente às substâncias constantes do anexo II da presente directiva passa a ter a redacção indicada ;

## c) Na secção B :

- são aditadas as substâncias constantes do anexo III da presente directiva, em substituição dos grupos de substâncias que não se encontram bem definidos e que são suprimidos pela presente directiva,
- são suprimidas as substâncias constantes do anexo IV da presente directiva ;

## d) As substâncias constantes do anexo V da presente directiva passam da secção B para a secção A, passando a estar sujeitas às restrições especificadas, caso existam.

*Artigo 2º*

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva a partir de 1

de Abril de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

## Os Estados-membros :

- permitirão, a partir de 1 de Abril de 1994, o comércio e a utilização de materiais e objectos de matéria plástica que satisfaçam à presente directiva,
- proibirão, a partir de 1 de Abril de 1996, o comércio e a utilização de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios que não estejam conformes com as disposições da presente directiva.

2. As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são adoptadas pelos Estados-membros.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 1993.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

LISTA DE MONÓMEROS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS ACRESCENTADAS  
À SECÇÃO A

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
15565	000106-46-7	1,4-Diclorobenzeno	LME = 12 mg/kg
15820	000345-92-6	4,4'-Difluorobenzofenona	LME = 0,05 mg/kg
17160	000097-53-0	Eugenol	LME = 0,01 mg/kg
22390	000840-65-3	2,6-Naftalenodicarboxilato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg
24057	000089-32-7	Anidrido piromelítico	LME = 0,05 mg/kg (exp : ácido piromelítico)
24475	001313-82-2	Sulfurato de sódio	
24540	009005-25-8	Amido, qualidade alimentar	
24888	003965-55-7	5-Sulfoisofalato de dimetilo, sal monossódico	LME = 0,05 mg/kg

## ANEXO II

LISTA DE MONÓMEROS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS DA SECÇÃO A  
PARA AS QUAIS HÁ ALTERAÇÕES NO COLUNA . RESTRIÇÕES .

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
12788	002432-99-7	Ácido 11-aminoundecanóico	LME = 5 mg/kg

## ANEXO III

LISTA DE MONÓMEROS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS ACRESCENTADAS  
À SECÇÃO B

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
10599/90A	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C 18) destilados	
10599/91	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C 18) não destilados	
10599/92A	068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C 18) destilados	
10599/93	068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C 18) não destilados	

## ANEXO IV

## LISTA DE MONÓMEROS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS RETIRADAS

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
10599/90	061788-89-4	Dímeros dos ácidos gordos insaturados (C 18)	
10599/92	068783-41-5	Dímeros hidrogenados dos ácidos gordos insaturados (C 18)	
10600	—	Ácidos lineares com número par de átomos de carbono (C 8-C 22), e derivados dimerizados e trimerizados dos ácidos insaturados	
10720	000999-55-3	Acrilato de alilo	
10775	084100-23-2	Acrilato de 4-terc-butilciclohexilo	
10990	002156-96-9	Acrilato de decilo	
11005	012542-30-2	Acrilato de dicitlopentenilo	
11010	024447-78-7	Diacrilato de éter bis(2-hidroxiético) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)-propano	
11020	019485-03-1	Diacrilato de 1,3-butanodiol	
11080	004074-88-8	Diacrilato de dietilenoglicol	
11110	002274-11-5	Diacrilato de etilenoglicol	
11140	013048-33-4	Diacrilato de 1,6-hexanodiol	
11170	026570-48-9	Diacrilato de polietilenoglicol	
11200	002426-54-2	Acrilato de 2-(dietilamino)etilo	
11230	002439-35-2	Acrilato de 2-(dimetilamino)etilo	
11260	000106-90-1	Acrilato de 2,3-epoxipropilo	
11532	002761-08-2	Acrilato de 3-hidroxipropilo	
11860	—	Monoacrilato de propilenoglicol	
11875	004813-57-4	Acrilato de octadecilo	
12640	000106-92-3	Éter alil-2,3-epoxipropílico	
13210	001761-71-3	Bis(4-aminociclohexil)metano	
14008	000098-52-2	4-terc-Butilciclohexanol	
14035	001746-23-2	4-terc-Butilestireno	
14560	000126-99-8	2-Cloro-1,3-butadieno	
14650	000079-38-9	Clorotrifluoroetileno	
14833	000623-43-8	Crotonato de metilo	
14980	001631-25-0	N-Ciclohexilmaleimida	
15030	000931-88-4	Cicloocteno	
15060	000142-29-0	Ciclopenteno	
15260	000646-25-3	1,10-Diaminododecano	
15270	002783-17-7	1,12-Diaminododecano	
15295	000373-44-4	1,8-Diaminooctano	
16120	000110-97-4	Diisopropanolamina	
16180	005205-93-6	N-(Dimetilaminopropil)metacrilamida	
16252	000110-03-2	2,5-Dimetil-2,5-hexanodiol	
16510	000138-86-3	Dipenteno	
16719	003813-52-3	Ácido endometilenotetrahidroftálico	
16900	013036-41-4	N-(Etoximetil)acrilamida	
17116	005877-42-9	4-Etil-1-octin-3-01	
17150	000078-27-3	1-Etilciclohexanol	
17305	000141-02-6	Fumarato de bis(2-etilhexilo)	
17320	002807-54-7	Fumarato de dialilo	
17380	000623-91-6	Fumarato de dietilo	
17398	007283-68-3	Fumarato de dioctadecilo	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
17800	—	Glicósidos obtidos a partir de glicose e pentaeritritol	
17830	—	Glicósidos obtidos a partir de glicose e polietilenoglicol (massa molar superior a 200)	
17860	—	Glicósidos obtidos a partir de glicose e polipropilenoglicol (massa molar superior a 400)	
18436	001687-30-5	Ácido hexahidroftálico	
18490	015511-81-6	Adipato de hexametilendiamina	
18610	006422-99-7	Sebacato de hexametilendiamina	
18850	000107-41-5	Hexilenoglicol	
18865	003031-66-1	3-Hexin-2,5-diol	
19140	026952-21-6	Isooctanol	
19480	002146-71-6	Laurato de vinilo	
19660	000141-05-9	Maleato de dietilo	
19690	014234-82-3	Maleato de diisobutilo	
19720	001330-76-3	Maleato de diisooctilo	
19750	000624-48-6	Maleato de dimetilo	
19915	000925-21-3	Maleato de monobutilo	
20095	046729-07-1	Metacrilato de 4-terc-butilciclohexilo	
20200	001888-94-4	Metacrilato de 2-cloroetilo	
20320	003179-47-3	Metacrilato de decilo	
20455	006606-59-3	Dimetacrilato de 1,6-hexanodiol	
20560	000142-90-5	Metacrilato de dodecilo	
20830	—	Metacrilato de 1,2-propanodiol	
20920	000688-84-6	Metacrilato de 2-etilhexilo	
20945	004664-49-7	Metacrilato de 2-hidroxiisopropilo (= metacrilato de 2-hidroxi-1-metiletilo)	
20965	002761-09-3	Metacrilato de 3-hidroxiisopropilo	
20980	007534-94-3	Metacrilato de isobornilo	
21040	029964-84-9	Metacrilato de isodecilo	
21070	028675-80-1	Metacrilato de isooctilo	
21170	000997-46-6	Monometacrilato de 1,4-butanodiol	
21250	002157-01-9	Metacrilato de n-octilo	
21430	004245-37-8	Metacrilato de vinilo	
21670	000563-46-2	2-Metil-1-buteno	
21733	000115-19-5	2-Metil-3-buteno-2-ol	
21736	002549-61-3	alfa-Metil-epsilon-caprolactona	
21739	002549-60-2	beta-Metil-epsilon-caprolactona	
21742	002549-58-8	delta-Metil-epsilon-caprolactona	
21745	002549-59-9	epsilon-Metil-epsilon-caprolactona	
21748	002549-42-0	gamma-Metil-epsilon-caprolactona	
21850	000095-71-6	Metilhidroquinona	
21880	000717-27-1	Diacetato de metilhidroquinona	
22465	000112-05-0	Ácido nonanóico	
22690	001806-26-4	4-Octilfenol	
22811	000591-93-5	1,4-Pentadieno	
22842	002590-16-1	Éter dialílico de pentaeritritol	
22858	005343-92-0	1,2-Pentanodiol	
22861	000111-29-5	1,5-Pentanodiol	
22901	000109-68-2	2-Penteno	
22935	003823-94-7	Éter perfluorometilvinílico	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
22940	006996-01-6	Éter perfluoropropilvinílico	
23140	000092-69-3	4-Fenilfenol	
25158	000088-98-2	Ácido 1,2,3,6-tetrahidroftálico	
25630	037275-47-1	Diacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25645	000682-09-7	Éter dialílico de 1,1,1-trimetilolpropano	
25780	025723-16-4	1,1,1-Trimetilolpropano propoxilado	
25930	001067-53-4	Tris (2-metoxietoxi)vinilsilano	
26200	002867-48-3	N-Vinil-N-metilformamida	
26260	001184-84-5	Ácido vinilsulfónico	

## ANEXO V

LISTA DE MONÓMEROS E DE OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS TRANSFERIDAS  
PARA A SECÇÃO A

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
10750	002495-35-4	Acrilato de benzilo	
11890	002499-59-4	Acrilato de n-octilo	
15095	000334-48-5	Ácido decanoico	
15790	000111-40-0	Dietilenotriamina	LME = 5 mg/kg
19210	001459-93-4	Isoftalato de dimetilo	LME = 0,05 mg/kg
20080	002495-37-6	Metacrilato de benzilo	
21280	002177-70-0	Metacrilato de fenilo	
24940	000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico	LME(T) = 7,5 mg/kg (expresso como ácido tereftálico)
25120	000116-14-3	Tetrafluoroetileno	LME = 0,05 mg/kg

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1993

relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à concorrência de febre aftosa

(93/210/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/438/CEE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 18º,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 19º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 10º,

Considerando que foi confirmada a ocorrência de febre aftosa em bovinos recentemente importados por Itália; que, no entanto, as investigações realizadas mostraram que a infecção foi provavelmente introduzida por bovinos importados da Europa de Leste;

Considerando que não foi possível determinar a origem exacta da infecção;

Considerando que a possível ocorrência de febre aftosa em países da Europa de Leste constitui uma ameaça grave para os efectivos dos Estados-membros, atendendo ao comércio e à importação de animais vivos e dos seus produtos;

Considerando que, em relação à exportação de animais de certos países da Europa de Leste para a Comunidade, há indícios quanto à existência de certificados falsos ou fraudulentos;

Considerando, por conseguinte, que é necessário proibir provisoriamente a importação e o trânsito de animais vivos de espécies sensíveis e de certos produtos animais

provenientes desses países, ou que por eles transitem, na pendência da clarificação da situação da doença na Europa de Leste e do reforço dos controlos das importações provenientes destes países;

Considerando, que entanto, após avaliação da situação, que é possível permitir o trânsito por estes países de carne fresca e de leite e as importações e o trânsito de certos produtos tratados pelo calor originários dos mesmos;

Considerando que a Comissão, através da Decisão 93/143/CEE<sup>(6)</sup>, relativa à importação na Comunidade de certos animais vivos e respectivos produtos originários da Eslovénia, Croácia e Repúblicas Jugoslavas ou que por aí tenham transitado, proibiu a importação de animais de espécies sensíveis, bem como dos respectivos produtos, originários desses países ou que por eles tenham transitado;

Considerando que a Comissão, através da Decisão 91/449/CEE<sup>(7)</sup>, que estabelece os modelos de certificados sanitários relativos aos produtos à base de carne importados de países terceiros, no que se refere a certos países da Europa de Leste, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/139/CEE<sup>(8)</sup>, estabeleceu o modelo de certificado sanitário a utilizar na importação de produtos à base de carne, nomeadamente da Croácia; que se afigura adequado utilizar este modelo de certificado para garantir que apenas serão importados, na Comunidade, as categorias de produtos à base de carne que não constituem um risco para a saúde animal;

Considerando que a presente decisão está em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

1. Os Estados-membros não autorizarão a introdução no território da Comunidade de animais vivos das espécies bovina, caprina e suína e de outros biungulados originários dos países constantes do anexo ou que por eles transitem.

2. Os Estados-membros não expedirão animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados para outros Estados-membros via o território dos países constantes do anexo.

<sup>(1)</sup> JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

<sup>(2)</sup> JO nº L 243 de 25. 8. 1992, p. 27.

<sup>(3)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

<sup>(5)</sup> JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

<sup>(6)</sup> JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 47.

<sup>(7)</sup> JO nº L 240 de 29. 8. 1991, p. 28.

<sup>(8)</sup> JO nº L 56 de 9. 3. 1993, p. 39.

*Artigo 2º*

Os Estados-membros não autorizarão a importação de carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários dos países constantes do anexo.

*Artigo 3º*

1. Os Estados-membros não autorizarão a importação de produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originários dos países constantes do anexo.

2. A proibição referida no nº 1 não é aplicável aos produtos à base de carne que contenham carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados que tenha sido submetida a um dos seguintes tratamentos :

- a) Tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado, com um valor de Fo superior ou igual a 3,00 ;
- b) Tratamento pelo calor diferente do referido na alínea a), através do qual a temperatura interna atinja, pelo menos, 70 °C.

3. O modelo de certificado estabelecido pela Decisão 91/449/CEE da Comissão deve ser completado em conformidade com o nº 2 supra, no que se refere à importação de produtos à base de carne, de forma a garantir que só os produtos submetidos ao tratamento especificado no referido número possam ser importados.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros não autorizarão a importação de leite de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados originário dos países constantes do anexo.

2. A proibição referida no nº 1 não é aplicável ao leite de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados que tenha sido submetido a uma temperatura de 71,7 °C durante 15 segundos ou a um tratamento pelo calor equivalente.

3. Os Estados-membros assegurarão que os certificados sanitários para o leite a expedir dos países constantes do anexo ostentem a seguinte menção :

« Leite em conformidade com a Decisão 93/210/CEE da Comissão, de 7 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à ocorrência de febre aftosa ».

*Artigo 5º*

1. Os Estados-membros não autorizarão a importação de produtos lácteos de animais das espécies bovina, ovina,

caprina, suína e de outros biungulados originários dos países constantes do anexo.

2. A proibição referida do nº 1 não é aplicável aos produtos lácteos de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados que tenham sido submetidos a uma temperatura de 71,7 °C durante 15 segundos ou a um tratamento pelo calor equivalente, ou preparados com leite que tenha sido submetido ao tratamento térmico descrito no nº 2 do artigo 4º

3. Os Estados-membros assegurarão que os certificados sanitários para os produtos lácteos a expedir dos países constantes do anexo ostentem a seguinte menção :

« Produtos lácteos em conformidade com a Decisão 93/210/CEE da Comissão, de 7 de Abril de 1993, relativa à importação na Comunidade de determinados animais vivos e dos seus produtos, originários de certos países europeus, atendendo à ocorrência de febre aftosa ».

*Artigo 6º*

1. Os Estados-membros não autorizarão a introdução no território da Comunidade de produtos de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, originários dos países constantes do anexo ou que por eles transitem.

2. Os Estados-membros não expedirão produtos de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º para outros Estados-membros via o território dos países constantes do anexo.

*Artigo 7º*

A presente decisão será aplicável até 10 de Maio de 1993.

*Artigo 8º*

É revogada a Decisão 93/143/CEE da Comissão.

*Artigo 9º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

René STEICHEN

*Membro da Comissão*

*ANEXO***PAÍSES SUJEITOS A RESTRIÇÕES**

Eslovénia	Hungria
Croácia	Roménia
Antiga República Jugoslava da Macedónia	Albânia
Sérvia	Polónia
Montenegro	Estónia
Bósnia-Herzegovina	Letónia
Bielorrússia	Lituânia
República Checa	Rússia
República Eslovaca	Bulgária

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 13 de Abril de 1993

**que altera a Decisão 93/127/CEE que instaura medidas de protecção em relação ao arroz originário das Antilhas Neerlandesas**

(93/211/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 91/482/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1991, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 109º,

Após consulta do comité instituído pelo nº 2 do artigo 1º do anexo IV da referida decisão,

Considerando que a Decisão 93/127/CEE da Comissão <sup>(2)</sup> sujeitou a introdução em livre prática na Comunidade, com isenção dos direitos aduaneiros, de arroz semibranqueado dos códigos NC 1006 30 21 a 1006 30 48, originário das Antilhas Neerlandesas, a um preço mínimo igual a 120 % do direito nivelador aplicável ao arroz semibranqueado;

Considerando que as condições de mercado registaram uma melhoria desde o momento da adopção de medidas de protecção, permitindo assim um abrandamento de tais medidas;

Considerando que, quando são adoptadas medidas de protecção, em conformidade com o disposto no artigo 109º da Decisão 91/482/CEE, devem ser prioritariamente escolhidas as medidas que provoquem o mínimo de perturbações no funcionamento da associação e da Comunidade e que essas medidas não devem, além disso, exceder o estritamente indispensável para sanar as dificuldades que se tenham manifestado;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente fixar o preço mínimo a um nível inferior,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O artigo 1º da Decisão 93/127/CEE passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 1º*

A introdução em livre prática na Comunidade, com isenção dos direitos de importação, de arroz semibranqueado dos códigos NC 1006 30 21 a 1006 30 48, originário das Antilhas Neerlandesas, fica sujeita à condição de o valor aduaneiro não ser inferior a um preço mínimo de 550 ecus por tonelada.

A taxa de conversão é a taxa de conversão agrícola aplicável no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras de importação das mercadorias na Comunidade.»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Abril de 1993.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 50 de 2. 3. 1993, p. 27.

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4250/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988,  
que altera o Regulamento (CEE) nº 822/87 que estabelece a organização comum do  
mercado vitivinícola**

*(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 373 de 31 de Dezembro de 1988)*

Na página 57, ponto 4 b):

*em vez de: «... vlqprd ...»,*

*deve ler-se: «... vqprd ...».*

---